

Rectificação

Na 2.^a col. da p. 1474 do *Diário do Governo* n.º 200, onde se lê:

4) Pessoal dos quadros aprovados por lei.

leia-se:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 10 de Novembro de 1938.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 7 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.582\$ da alínea b) para a alínea a) do artigo 120.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Novembro de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

Decreto n.º 29:120

Atendendo ao que foi exposto pelo governo da colónia da Guiné, depois de ouvido o conselho do governo da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma sobretaxa de \$50 por quilograma para a gasolina especificada no artigo 73 da pauta de importação da colónia da Guiné, aprovada pelo diploma legislativo n.º 627, de 21 de Janeiro de 1932, da mesma colónia, e para os óleos minerais para lubrificação, líquidos ou concretos, especificados no artigo 75 da mesma pauta, a qual será cobrada em todas as casas fiscais na ocasião da sua importação na colónia, qualquer que seja a sua origem ou procedência.

Art. 2.º É criada uma sobretaxa de 1\$ por quilograma sobre as câmaras de ar e protectores especificados no artigo 40 da pauta de importação da colónia da Guiné, aprovada pelo diploma legislativo n.º 627, de 21 de Janeiro de 1932, da mesma colónia, nos termos e fins indicados no artigo 3.º d'este decreto, a qual será também cobrada em todas as casas fiscais na ocasião da sua importação na colónia, qualquer que seja a sua origem ou procedência.

Art. 3.º As sobretaxas a que se referem os artigos anteriores serão declaradas nos bilhetes de despacho e escrituradas no livro de receita geral classificada sob a rubrica «Sobretaxa para conservação de estradas e pontes», constituindo receita ordinária, que dará entrada

sem dedução alguma nos cofres da Fazenda, por meio de guia separada, no fim de cada mês.

Art. 4.º Ficam isentos da sobretaxa estabelecida no artigo 1.º a gasolina e os óleos para lubrificação contidos nos depósitos normais das viaturas automóveis que entrarem por via terrestre ou marítima nas condições e fins indicados no diploma legislativo n.º 847, de 16 de Abril de 1934, da colónia da Guiné.

Art. 5.º São abolidos os impostos e as taxas em vigor lançados pelas comissões municipais, administrações de concelho e de circunscrições civis, constantes das tabelas anexas ao Código das Medidas de Polícia e Fiscalização Administrativa e de quaisquer outros diplomas, pelo uso, circulação e estacionamento dos veículos e motocicletas que usem carburantes.

Art. 6.º Fica vedado às comissões municipais e às administrações de concelhos ou circunscrições civis, seja a que título fôr, o lançamento de quaisquer impostos ou taxas sobre os veículos mencionados no artigo antecedente e sobre a venda e consumo dos produtos referidos nos artigos 1.º e 2.º d'este decreto.

Art. 7.º A título de compensação dos impostos e taxas abolidos por este decreto o produto das taxas criadas pelos artigos 1.º e 2.º será distribuído anualmente pelas comissões municipais, administrações de concelho e circunscrições civis, em portaria a publicar pelo governo da colónia à data em que fôr determinada a organização dos orçamentos daqueles organismos, devendo a distribuição corresponder às necessidades que cada um deles tiver para conservação de estradas, pontes e viadutos e à importância máxima total de 150.000\$.

Art. 8.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente a Repartição Central dos Serviços de Fazenda liquidará trimestralmente a cada um dos organismos citados as percentagens que lhes forem distribuídas, mas dentro do limite da correspondente receita arrecadada.

Art. 9.º Quando a receita de um ou mais trimestres não atingir o máximo estabelecido pelo artigo antecedente, as diferenças serão compensadas no fim do ano económico, se o total das receitas arrecadadas o permitir, mas nunca poderá ser excedido o máximo previsto no artigo 7.º d'este decreto.

Art. 10.º Depois de cumprido o disposto no artigo antecedente, o excedente, se o houver, será pôsto à disposição da Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas, para ser exclusivamente aplicado, nos termos regulamentares e ouvido o respectivo conselho técnico, à conservação das estradas, pontes e viadutos.

Art. 11.º Enquanto a tabela de despesa não consignar as verbas a que se referem os artigos 7.º e 10.º serão abertos os créditos especiais necessários, tendo por contrapartida a importância da respectiva receita efectivamente cobrada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*. — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:107

Verificando-se a conveniência de se proceder na colónia de Angola a uma revisão dos processos de concessão

sões de terrenos para verificar se os respectivos concessionários têm dado integral cumprimento às disposições assumidas para com o Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial*, o governador geral de Angola, ouvida uma comissão composta pelo Procurador da República junto da Relação de Loanda, como presidente, pelo chefe da Repartição Central dos Serviços de Cadastro e por dois funcionários das Direcções de Serviços de Administração Civil e de Fazenda, promova a elaboração de uma lista dos processos de terrenos cujos concessionários não tenham feito as provas de aproveitamento ou utilização nos termos legais ou tenham deixado de dar execução a quaisquer outros compromissos determinados pelas disposições gerais ou especiais em vigor sobre a matéria na referida colónia.

O período de seis meses poderá ser prorrogado pelo Ministro das Colónias por mais três se, findo êle, se demonstrar que é indispensável essa ampliação do prazo estabelecido. O exame dos processos deve ser levado a efeito seguidamente e em relação a todas as concessões existentes em cada uma das áreas administrativas (circunscrições ou concelhos) e realizar-se de norte para sul, passando, sempre que possível, de uma área administrativa a outra contígua.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 14 de Novembro de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:121

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos organismos de coordenação económica dependentes do Ministério da Agricultura as disposições do decreto n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º O produto de saldos de gerências anteriores só pode ser aplicado em despesas de administração e fiscalização no caso de manifesta insuficiência de receitas determinada por escassez ou acentuada diminuição da produção agrícola e mediante autorização superior.

Art. 3.º Os livros fundamentais da contabilidade dos referidos organismos terão sempre os termos de abertura e encerramento e as suas fôlhas serão rubricadas pelo chefe da Repartição das Corporações e Associações Agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.